

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Servioplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até a fl. 2456)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, requerida pela empresa Servioplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O Ministério exarou parecer neste feito em 28/06/2017, tendo manifestado-se acerca dos documentos juntados até as fl. 2019, que se encontravam acostados ao feito em questão. Naquela oportunidade restou elaborado relatório complementar da presente demanda, de modo a verificar as questões pendentes de análise, visando ao regular andamento do feito (fls. 2078/2086).

À fl. 2020 restou acostada informação do Serviço Nacional de Proteção ao Crédito - SPC, dando contra da exclusão do cadastro da empresa Servioplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao presente feito cópia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 151.821, dando conta de que foi reconhecida a competência absoluta deste Foro da Comarca de Pomerode para processamento e julgamento de demanda executiva ajuizada em face da recuperanda (fls. 2021/2042).

Pelo Tabelionato de Notas de Pomerode restou prestada informação acerca da decisão proferida neste feito (fl. 2045).

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2046/2047 acerca das

informações prestadas pela Vara do Trabalho de Timbó e também quanto aos balancetes apresentados pela empresa em recuperação.

Às fls. 2048/2054 foi prolatada decisão pelo MM. Juízo, em síntese: a) determinando o encaminhamento de informações ao Superior Tribunal de Justiça; b) determinando a abertura de vista aos Ministério Público acerca das informações prestadas pelo Administrador Judicial, bem como acerca do pedido de alienação do passivo da empresa; c) deferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados junto a Vara do Trabalho de Timbó; d) determinando a publicação da relação de credores; e) exarando ciência dos balancetes contábeis apresentados; e, f) reconhecendo a contagem do prazo de suspensão das execuções em dias úteis.

A referida decisão foi integralmente cumprida.

Pela Serasa Experian foi apresentado o Ofício APJUR 78437/2017, dando conta da exclusão dos cadastros referentes à empresa recuperanda (fls. 2057/2060).

Conforme já mencionado, às fls. 20748/2086 restou acostada a manifestação do Ministério Público.

A requerente juntou aos autos os balancetes dos meses de março, abril e maio de 2017 (fls. 2149/2170).

Restou acostada ao presente feito cópia integral do Agravo de Instrumento interposto pela empresa Braskem S/A, o qual foi conhecido e provido (fls. 2171/2235).

A empresa Boa Vista Serviços SCPC solicitou à fl. 2236 o encaminhamento do correto CNPJ da empresa, a fim de dar cumprimento à decisão judicial.

A empresa recuperanda compareceu aos autos e requereu a prorrogação do prazo de suspensão das execucionais por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou, ainda, até a realização de Assembleia Geral de Credores (fls. 2237/2239).

Por conseguinte, a requerente acostou aos autos o balancete referente ao mês de junho de 2017 (fls. 2240/2247).

Pelo MM. Juízo restou proferida nova decisão: a) determinando que fosse cumprido o item 5 da decisão de fls. 2048/2056, certificando-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações; b) exarando ciente do ofício encaminhado pelo Serasa, que informou o cumprimento da decisão prolatada; c) deferindo o pedido de alienação de veículo, formulado pela empresa recuperanda; d) determinando a intimação da empresa ZZA Securitizadora S/A, nos moldes requeridos pelo Ministério Público no parecer retro; e) exarando ciência dos balancetes apresentados pela recuperanda, bem assim do julgado do Agravo de Instrumento interposto pela empresa Braskem S/A; f) determinou o encaminhamento do CNPJ correto, conforme solicitado à fl. 2236; e, g) deferindo o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução (fls. 2248/2249).

O Administrador Judicial manifestou-se acerca dos balancetes contábeis apresentados pela recuperanda (fl. 2256).

A requerente trouxe aos autos os balancetes de julho a agosto de 2017 (fls. 2257/2273).

Às fls. 2274/2277 foi expedido edital contendo a relação de credores, tendo sido este publicado, conforme fls. 2427/2428, certificado nos autos em cumprimento a decisão judicial.

Em razão do deferimento do pedido de venda do veículo, a empresa requerente compareceu aos autos e informou que a alienação foi efetivada e juntou os documentos comprobatórios do negócio jurídico (fls. 2278/2288).

Em cumprimento à decisão judicial, a empresa ZZA Secutirizadora S/A manifestou-se nos autos reiterando as alegações formuladas às fls. 742/750, bem como elucidando as possíveis fraudes praticadas pela recuperanda, além de apresentar documentos complementares visando à comprovação do alegado (fls. 2289/2317).

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de emissão de certidão referente às execuções suspensas por conta da presente ação de recuperação judicial (fls. 2318/2319).

As fls. 2320/2333 e 2355/2390 restaram acostadas cópias do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 4012309-83.2016.8.24.0000, interposto pela recuperanda, o qual restou conhecido e parcialmente provido, para autorizar a prorrogação do prazo de suspensão das execuções por mais 120 (cento e vinte) dias.

A recuperanda veio aos autos a fim de relatar que, quando da transferência do veículo alienado, verificou-se que havia restrição de RENAJUD, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao DETRAN para que se precedesse à transferência do bem, ou ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, para que promovesse a baixa da referida restrição (fls. 2334/2340).

O MM. Juízo proferiu nova decisão, exarando ciência das informações do Administrador Judicial e dos balancetes apresentados pela requerente. Determinou, ainda: a) a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça quanto à prorrogação do prazo de suspensão; b) que fosse certificado conforme determinado no item 8, de fl. 2249, assim como requerido pela CEF à fl. 2318/2319; e, c) a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Blumenau, para que fosse realizada a imediata liberação do veículo, haja vista deferido o pedido da recuperanda (fls. 2341/2344).

A empresa Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou o balancete de setembro (fls. 2345/2352).

O Administrador Judicial apresentou manifestação à fl. 2391 acerca do balanço contábil apresentado pela recuperanda.

Às fls. 2393/2400 foi trazida aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025364-72.2016.8.24.0000, intentado pelo Estado de Santa Catarina, tendo sido negado provimento ao referido recurso.

Foi juntada ao feito decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 151.821, que reconheceu a competência do Foro da Comarca de Pomerode para decidir sobre a prática de atos constitutivos sobre patrimônio submetido ao plano de recuperação judicial (fls. 2401/2404).

Consta das fls. 2406/2410 certidão de afixação de edital acerca da

relação de credores.

Às fls. 2411/2426 foram apresentados os balanços contábeis referentes aos meses de outubro e novembro de 2017.

A empresa requerente compareceu aos autos para se manifestar quanto às alegações suscitadas pela empresa ZZA Securitizadora S/A (fls. 2438/2445).

Igualmente, o Administrador Judicial também exarou manifestação acerca de tais fatos, pugnando pela improcedência dos pedidos da empresa ZZA (fls. 2446/2447).

Por fim, o Administrador Judicial prestou informações quanto aos balancetes contábeis apresentados nos autos (fl. 2454).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

1) Inicialmente, este Órgão de Execução exara ciência de todo o processado desde a ultima manifestação exarada no feito (fls. 2078/2086).

2) Requer seja certificado se houve a apresentação de impugnação quanto à relação de credores constantes do edital publicado em 10/10/2017, nos termos do item 1 da decisão de fls. 2248/2249.

3) Da análise dos autos, observa-se que se encontram pendente de apreciação os pedidos formulados pela empresa ZZA Securitizadora S/A, cuja análise foi postergada a pedido do Ministério Público frente a necessidade de serem angariados maiores elementos acerca dos fatos noticiados.

Neste sentido, após instada conforme determinado pelo MM Juízo, a empresa ZZA Securitizadora S/A apresentou manifestação ratificando as declarações apresentadas às fls. 742/750 e trazendo ao feito esclarecimentos acerca das fraudes que a recuperanda havia aplicado (fls. 2289/2317).

Pontuou que, conforme reconhecido pela própria empresa

recuperanda, esta realizou a emissão de diversos títulos em duplicidade e os negociou com instituições ou cessionárias de créditos, auferindo quantias expressivas em relação a tais créditos e causando prejuízo às empresas que recebiam os títulos em razão do contrato de cessão.

Mencionou, também, que a referida empresa emitia títulos frios, utilizando-se de práticas conhecidas no meio comercial, consistentes na emissão de nota de entrega e, antes do vencimento, a empresa que supostamente havia comprado os produtos, procedia à devolução de mercadoria, sem que de fato tivesse havido o negócio jurídico e, portanto, causando prejuízos às cessionárias de crédito.

Visando comprovar suas alegações, trouxe aos autos as notas fiscais emitidas pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., assim como as notas de devolução e e-mails trocados entre a empresa ZZA e a empresa Serviplas (fls. 2296/317).

Em suas alegações, a empresa ZZA Securitizadora requereu, ainda, que os créditos referentes às cessões feitas pela recuperanda sejam devidamente reconhecidos e excluídos do plano de recuperação, bem assim seja autorizada a realizar a cobrança pelas vias próprias.

Por fim, além dos crimes pontuados, foi requerida a convalidação da presente recuperação judicial em falência e a consequente decretação de quebra da empresa, assim como a decretação da prisão dos administradores da empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos.

Em resposta, a requerente insurgiu-se contra os fatos alegados pela empresa ZZA e mencionou que não há suporte legal para a pretensão desta de que seus créditos não se sujeitem à recuperação judicial. Sustentou que, se de fato tivessem ocorrido fraudes, os títulos de crédito não teriam sido colacionados junto ao Quadro-Geral de Credores (fls. 2438/2445).

Ponderou, outrossim, que não subsistem elementos para convalidação da presente recuperação judicial em falência, bem como que a empresa ZZA não logrou êxito em comprovar suas alegações, de modo que a esta deve ser imputado o crime previsto no art. 171 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial, por sua vez, limitou-se a arguir que pela

empresa ZZA Securitizadora S/A não foram apresentadas provas capazes de corroborar as alegações formuladas e que tal não ônus não incumbe ao Ministério Público ou ao Administrador Judicial, conforme pretende a referida empresa, razão pela qual tal pretensão deve ser julgada improcedente (fls. 2446/2447).

Promovendo-se o cotejo entre as alegações formuladas nos autos e as provas carreadas ao processo no que se refere às fraudes praticadas, em tese, pela empresa recuperanda, observa-se que em parte assiste razão à empresa ZZA Securitizadora S/A, conforme será detalhado a seguir.

3.1) No que tange à prática do crime previsto no art. 172 do Código Penal, verifica-se que as provas e alegações trazidas à baila são bastantes para demonstrar a existência de indícios da materialidade do ilícito penal.

Isso porque, como muito bem observou a empresa ZZA Securitizadora Ltda, a emissão de notas fiscais e posterior devolução das supostas mercadorias negociadas, podem indicar a fraude e por consequência a prática de crime, aliado aos documentos trazidos à baila, que endossam a possível prática ilícita.

Frisa-se que pela empresa recuperanda assim como pelo administrador judicial, nada de concreto foi apresentado com a finalidade de afastar os elementos bastante contundentes apresentados.

Diante disso, o Ministério Público manifesta-se pela extração de cópia dos documentos de fls. 200/293 e 2296/2317, encaminhando-se à Delegacia de Polícia para instauração do competente procedimento de investigação criminal.

3.2) No que concerne ao pedido para que os créditos da empresa ZZA Securitizadora sejam excluídos do plano de recuperação judicial, este igualmente merece deferimento.

O art. 49 da Lei 11.101/05 enuncia que: "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Todavia, os §§ 3º e 5º do referido dispositivo legal estampam os

créditos que não estarão sujeitos ao referido pedido:

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à Recuperação Judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a**

medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 18/12/2017 – sem grifo no original).

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPRÓVIDO .1. **Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno impróvido .(Ag.Int. no AREsp 884.153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/09/2017 – sem grifo no original).**

Assim, não restam dúvidas de que os créditos relativos à cessão fiduciária creditória deixam de se sujeitar à recuperação judicial e as restrições aplicadas em razão de decisões proferidas no feito.

Diante disso, este Órgão de Execução manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pela empresa ZZA Securitizadora Ltda., para que seus créditos não integram o plano de recuperação judicial da empresa

Servioplás Industria e Comércio de Plásticos Ltda.

3.3) Por fim, no que tange ao pleito de convolação da recuperação judicial em falência, extrai-se dos autos que não há elementos que justifiquem a adoção de tal medida.

O art. 73 da Lei 11.101/05 enuncia as hipóteses para que haja a convolação da recuperação judicial em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Os documentos trazidos ao feito demonstram que as possíveis fraudes levadas a efeito pela empresa recuperanda deram-se antes do início do presente processo de recuperação judicial e, tal situação, não encontra respaldo no texto legal.

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as causas que justifiquem a convolação da recuperação judicial em falência são taxativas:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.** [...] 6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017 – sem grifo no

original).

Desta feita, não estando demonstrada a presença da prática de algum dos atos enunciados no disposto legal supra, inviável a adoção de medida extrema, nos termos pretendidos na petição de fls. 742/750, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

Pomerode, 18 de abril de 2018.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça